

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 279691.0005/20-6
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 17/03/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0043-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. PAGAMENTO PARCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº PGE 2016.194710-0. Representação proposta nos artigos 113 e seguintes do RPAF/99, com fundamento de considerar que os fatos geradores ocorreram respectivamente nos dias 30/01/2015, 28/02/2015 e 31/03/2015, é forçoso admitir que no dia 15/04/2020 (data em que o Sujeito Passivo foi cientificado do presente lançamento), o Estado da Bahia não mais possuía direito de lançar os débitos tributários em exame, por já ter transcorrido um lapso temporal superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação proposta pela PGE/PROFIS em face do Auto de Infração nº 279691.0005/20-6, lavrado em 27/02/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$134.372,60, em razão de uma única infração descrita da forma a seguir.

**Infração 01: 03.01.04** – *O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.*

*Consta, ainda, que “esta infração refere-se às divergências apuradas entre a presente auditoria, realizada com base na Escrituração Fiscal Digital, nos Documentos Fiscais e no Regime Tributário do Contribuinte, e os valores apurados e lançados pelo contribuinte na DMA (Declaração Mensal de Apuração do ICMS). Segue no anexo da infração, a relação das operações com os respectivos débitos e créditos considerados pela fiscalização e lançados na EFD que originaram as diferenças na apuração do ICMS devido, objeto da presente autuação”.*

Cientificado do presente lançamento em 15/04/2020, pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), o Sujeito Passivo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação, tendo sido declarado revel em 16/10/2020, conforme folha 06 do PAF.

À folha 11 do PAF, consta Termo de Revelia, expedido em 28/10/2020.

Inconformado, o contribuinte peticionou à PGE/PROFIS (folhas 21/24, verso) com vistas a que aquele órgão exercitasse o controle da legalidade, nos termos previstos no arts. 113 e seguintes do RPAF/99.

Na sua petição, após descrever a conduta autuada e a motivação do presente lançamento fiscal, alega existirem impedimentos legais para a inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto e execução fiscal.

Afirma, primeiramente, que o Contribuinte não recebeu o demonstrativo analítico de apuração do imposto ora exigido, o que, por si só, já configura vício formal do PAF, o que exige o saneamento mediante a reabertura do prazo de defesa, com o antecedente fornecimento de todos os elementos imprescindíveis ao exercício pleno do seu direito de defesa.

Em segundo lugar, alega que a lavratura do Auto de Infração se deu no dia 15/04/2020, quando já restava configurada a decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º do CTN, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho de Fazenda. Transcreve ementas de julgados deste órgão administrativo, em apoio aos seus argumentos.

Assim, requer que a Douta PGE/PROFIS, no exercício da prerrogativa prevista nos artigos 113 e seguintes do RPAF/99, reconheça a existência do vício alegado, determinando a não inscrição do débito em Dívida Ativa, ou, caso já inscrito, que promova o seu cancelamento, com a regularização da situação do Contribuinte, concedendo-lhe a certidão positiva, o cancelamento de eventual protesto e, se necessário, firmando representação ao CONSEF para a reabertura do prazo de defesa.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 38/41, consta o Parecer nº 001/2021 – VNM/NRJ/PROIN/PGE, da lavra da Procuradora Dra. Verena Nunes Martins, tecendo as seguintes considerações.

Após discorrer acerca do escopo da petição dirigida pelo Contribuinte e explicitar a legislação regulamentadora do controle da legalidade, destaca que o presente Auto de Infração descreve a conduta autuada como recolhimento a menor do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, situação que atrai a incidência da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, cujo texto reproduz.

Considerando as datas de ocorrências de 31/01/2015, 28/02/2015 e 31/03/2015, afirma que a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de cinco anos a contar do fato gerador, o que leva à conclusão de que, no dia 15/04/2020, já não mais havia tempo hábil para a constituição do crédito tributário em exame.

Ante o exposto, opina pelo reconhecimento da decadência do direito estatal e, consequentemente, pela extinção do crédito tributário, sugerindo a representação ao CONSEF com tal finalidade.

À folha 42, foi emitido parecer pelo Procurador Assistente, Dr. Hugo Coelho Régis, acolhendo o pronunciamento da procuradora Dra. Verena Nunes Martins.

## VOTO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS em face do Auto de Infração nº 279691.0005/20-6, lavrado em 27/02/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$134.372,60, em razão de recolhimento a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

O exame dos autos revela que a conduta infratora se traduziu como um pagamento parcial do tributo devido no período.

Sendo pagamento parcial, a jurisprudência deste Conselho de Fazenda se consolidou no sentido de que se deve efetivar a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, cujo enunciado firmou o seguinte entendimento.

*“Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas (grifo acrescido).”*

Assim, considerando que os fatos geradores ocorreram respectivamente nos dias 30/01/2015, 28/02/2015 e 31/03/2015, é forçoso admitir que no dia 15/04/2020 (data em que o Sujeito Passivo foi cientificado do presente lançamento), o Estado da Bahia não mais possuía direito de lançar os

débitos tributários em exame, por já ter transcorrido um lapso temporal superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, ACOLHO a presente representação da PGE/PROFIS para reconhecer extinto o crédito tributário em exame, ao tempo em que julgo o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação da PGE/PROFIS proposta, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279691.0005/20-6, lavrado contra a empresa CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS